TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 771804/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO DOS SANTOS, FRANCIELA DE FAVERI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 30/23 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades noticiadas pela Controladoria Interno do Município de Foz do Jordão. Ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal no Portal da Transparência. Constituição de comissão de licitação composta majoritariamente por vereadores. Representação parcialmente procedente com aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação (autuado inicialmente como requerimento externo no qual se veiculava solicitação de orientação ao Tribunal de Contas) encaminhada pela senhora Controladora Interna do Município de Foz do Jordão.

Relata que no mês de junho do ano passado "ao realizar conferências no portal da Câmara Legislativa Municipal se deparou com inúmeras irregularidades, ou seja, que a Entidade não lançava nenhuma espécie de procedimento licitatório desde o ano de 2019, realizando as compras na sua totalidade de forma direta e o que mais se tornou intrigante é de que não havia nenhuma espécie de instauração de processo administrativo nos casos das dispensas."

Assevera que no Portal daquela Casa "encontram-se com relação a essas compras diretas apenas os empenhos os quais informam serem realizados sem licitações, citando o artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93 e anexo a nota fiscal, não observando a exigência dos arts. 26 e 38 da Lei 8.666/93 (por analogia), nem as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas TCE/PR sobre a obrigatoriedade de Processo formal nos casos de DISPENSA e INEXIGIBILIDADE".

Aduz que também se deparou "com a realização de empenhos em desacordo com a Lei Federal n.º 4320/64, além de fracionamento de objetos, um exemplo é de que são realizados pela Entidade Legislativa empenhos globais para aquisição de combustível em um determinado posto de Combustível durante um período de meses, e dentro daqueles mesmos meses, na mesma cidade, sem nenhuma espécie de justificativa, empenhos ordinários fracionando o objeto, ou seja, a entidade possui um único veículo e abastece em dois postos de combustíveis no Município no mesmo mês/período sem nenhuma espécie de seleção/processo ou orçamentos que comprovem o menor preço para a compra, utilizando-se como único critério pelo contador da entidade Legislativa que realiza esses procedimentos apenas a vontade própria e o valor limite de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) estabelecido na dispensa pela Lei n.º 8666/08, se esquecendo a obediência aos princípios gerais da Administração Pública, como Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade, Eficiência e por fim o descuidado com o dinheiro Público e falta de gestão técnica /adequada na Entidade".

Afirma que após detectar tais irregularidades "realizou de imediato uma Auditoria de Regularidade na Entidade e apenas se confirmaram essas constatações irregulares e muitas outras situações habituais e inadequadas de Gestão foram detectadas, exemplo, a falta de controle/ponto dos funcionários, compras em excesso de quantidade, qualidade e preços de balcão, como exemplo: guloseimas, achocolatados, queijos coloniais, iogurtes e etc., para consumo na própria entidade, compradas em um fornecedor em especial, além de objeto impróprio, em nota fiscal da entidade (taça beer); o veículo da câmara sem identificação visual alguma; realização de reforma/reparos no interior da entidade sem nenhum projeto ou com planilhas elaborados por técnicos, detalhando os serviços ou valores, além de contratação direta da empresa para a realização deste reparos, sem ao menos um contrato ou processo formal de prestação de serviço; contratação de empresa que realizou os serviços de móveis planejado também de forma direta sem nenhum processo ou procedimentos e muitas outras situações inadequadas".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

Informa que, após a finalização dessa auditoria *in* /oco, “realizou o relatório final com as devidas constatações e recomendações das irregularidades e repassou ao Presidente da Câmara, mas este, no entanto, nada fez e continuou a Gestão da mesma forma, segundo ele mesmo diz, sempre fizeram e nunca esteve errado, inclusive o contador encaminhou a esta Controladoria de forma informal (via whats) uma espécie de parecer prévio que a prestação de contas do ano passado de 2020 já estava previamente aprovadas sem irregularidades pelo TCE/PR”.

Observa que, em reforço à “Gestão inadequada que se vem realizando na entidade Legislativa deste Município, na data de 30/09/2021 o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná detectou irregularidades e encaminhou uma APA informando que o salário do Presidente desta Casa de leis, estava acima do permitido Constitucionalmente, orientando de imediato a correção com a devida redução e devolução aos cofres públicos, esta Controladoria Interna, em consonância com suas responsabilidades, comunicou o Presidente da Câmara Municipal repassando oficio, que tendo o mesmo entendimento do Tribunal, a Entidade cumprisse o orientado pelo TCE/PR”.

Aponta, no entanto, que até a presente data o referido salário foi reduzido formalmente através de Resolução não tendo sido realizada nenhuma espécie de restituição aos cofres públicos.

Salienta que este “Tribunal detectou ainda na data de 16/11/2021, e novamente encaminhou orientação a Entidade Legislativa de que não haviam identificados via Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a redução dos subsídios na folha de pagamento do mês 10/2021 apesar de o jurisdicionado ter se comprometido a realizar a redução a partir daquele mês, conforme resposta ao APA 21459”.

Pontua que tais situações deixam claras as dificuldades de entendimento e aceitação por aquela Câmara de Vereadores de realizar uma Gestão adequada e amparada na legalidade e demais princípios constitucionais e administrativos.

Ao final, “diante do esgotamento de tentativas no sentido de que as orientações e recomendações fossem acatadas”, comunica tais irregularidades a este Tribunal solicitando orientação de como deve proceder a fim de que “seja

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

realmente cumprida a lei e os demais princípios administrativos" naquela Gestão Legislativa, "os servidores efetivos e comissionados não incorram em atos de improbidade administrativa e os agentes Políticos tenham maior zelo e utilize-se de forma adequada o dinheiro público e principalmente represente com respeito o Povo Foz Jordense".

Confirmada a existência de indícios de irregularidades, recebi a representação nos termos do Despacho n.º 219/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o gestor da Câmara de Vereadores apresentou sua defesa às peças n.os 25-26.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica anotou o seguinte (peça n.º 27):

Sobre a afirmação de que a Câmara Municipal não realizava procedimento licitatório desde o ano de 2019, conforme alegado pelo Representado não houve qualquer contratação acima do valor previsto no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

De fato, em consulta ao Portal da Transparência[1] não foram encontradas, até o ano de 2020, compras em valor superior ao máximo previsto para dispensa em razão do valor.

Contudo, nota-se que o órgão não preza pela transparência das compras públicas. Não foram encontrados os processos de licitação realizados no ano de 2021, os quais foram citados pelo próprio Representado, tendo como objeto a "Contratação de tecnologia para transmissão ao vivo das sessões", a "Compra de móveis planejados" e a "Contratação de sistema informatizado de Contabilidade, Planejamento e Recursos Humanos".

A ausência de documentos no site do Município contraria a Lei Estadual n.º 19.581/18[2], que trouxe previsão expressa sobre a necessidade de seja disponibilizado, em tempo real, a íntegra dos processos licitatórios.

[1] https://camarafozdojordao.atende.net/transparencia/item/licitacoes-3 Acesso em: 05/08/2022.

[2] Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

Assim, cabível a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antônio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em face da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do órgão, contrariando a Lei Estadual n.º 19.581/18.

Ademais, não consta qualquer processo de inexigibilidade/dispensa anterior ao ano de 2021. Cabe ressaltar que a contratação direta não exime a administração de formalizar o procedimento, contendo especialmente a pesquisa de preços que embasa a sua escolha.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência desta Corte que:

> *ACÓRDÃO Nº 3185/19 - Tribunal Pleno*
>
> *Compulsando os autos verifico que o feito merece procedência, vez que não consta nos autos qualquer documentação referente à pesquisa de mercado. Ainda, em contraditório apresentado pelo gestor representado, afirmou-se que a pesquisa de mercado foi realizada informalmente, o que evidencia violação ao artigo 15, inciso V, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*
>
> *Ora, conquanto a Administração Pública possa contratar diretamente, deve, por força de lei, comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.*

Contudo, em linha com o informado em contraditório sobre a regulamentação dos procedimentos administrativos para a realização de aquisições, nota-se que a partir de 2022 estão sendo disponibilizados os procedimentos com as respectivas pesquisas de preços.

Ainda, em relação à compra de 6 "taças beer", em que pese o nome, não é possível afirmar que tiveram destinação imprópria, sendo afirmado em contraditório que as taças são usadas para servir água às autoridades presentes nas sessões.

Em relação à aquisição de combustível, verifica-se que, somados os gastos nos respectivos exercícios, não ultrapassaram o valor máximo para a dispensa de licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

A Representante também aponta a ilegalidade na nomeação de vereadores para a Comissão Permanente de Licitação. Conforme a Portaria 009/2021 (peça 06), dos cinco membros da comissão, quatro eram vereadores: [...]

Conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas, fixada em decisão com força normativa, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é inadmissível a participação de vereador em comissão de licitação, dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador[3] *.*

Além disso, a constituição de comissão de licitação composta em sua maioria por vereadores viola o art. 51 da Lei 8.666/93:

> *Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.*

O Representado afirma que a nomeação de vereadores se deu em razão do pequeno quadro de servidores do órgão. No entanto, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que o órgão conta com quatro servidores efetivos e dois comissionados, número mais do que suficiente para compor comissão nos moldes da Lei 8.666/93.

Desse modo, cabível a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antônio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em razão da constituição de comissão de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei 8.666/93.

No que tange à frequência de servidores, apenas foi citada a frase "falta de controle/ponto dos funcionários", não tendo sido apontada qualquer suspeita de não cumprimento da jornada. De qualquer modo, o gestor aponta que foi implementado um sistema de controle de ponto em janeiro de 2022.

Sobre o pagamento de diárias, a Representante aponta que:

[3] ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

Os **reembolsos são feitos para os agentes públicos** e só poderão acontecer com despesas que não forem acobertadas por diárias ou para as quais não tenham sido feitos adiantamentos aos servidores. Despesas de reparos em veículos "oficiais" quando em viagem, incluindo reposição de peças, mediante apresentação dos comprovantes e aprovação do titular do

Resolução nº 01/2011), não atendendo de forma clara e precisa o § 2º do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011, asim como também no portal da transparêcia a justificativa é inconsistente, segue docs em anexos com as constatações.

Ainda em loco foi verificado que não há cumprimento pelos beneficiários das verbas indenizatórias da entidade Legislativa no artigo 14 inciso I da Resolução nº01/2011, a qual dispõem sobre a concessão de diárias, ou seja de que deverá ser apresentado em todos os casos de deslocamento de viagens previstas no Regulamento nº01/2011, relatório de viagem, no prazo de 3 (três) dias úteis subseqüentes ao retorno à sede, devendo para isso utilizar o formulário conforme Anexo II da Resolução 01/2011, e restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso. Tratando-se de Reembolso como já definido acima, esse deve ser pago diretamente ao funcionário Público no caso da necessidade, no entanto foi constatada uma situação característica de reembolso em algumas das viagens realizadas, porém foi paga a despesa diretamente à empresa de Curitiba (Posto de Combustível) que forneceu o combustível ao servidor, ou seja, de forma completamente equivocada, incorrendo em erro grotesto pelos responsaveis gestores desta Casa de Leis.

Contudo, os documentos juntados aos autos estão ilegíveis, não sendo possível concluir pelas irregularidades apontadas na inicial.

Em relação à remuneração dos agentes políticos, é apontado que este Tribunal de Contas, através do APA n.º 21459, identificou que o salário do Presidente da Câmara Municipal estava acima do teto estabelecido pelo art. 29, IV, "a", da Constituição Federal. Aduz a Representante, que o gestor reduziu o valor da remuneração, porém não foi identificada a restituição do valor pago a mais.

Em que pese o gestor não tenha comprovado a devolução dos valores, juntou termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento do valor (peça 26). Ainda, cabe destacar que, conforme informado pela Representante, a situação está sendo acompanhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE.

Sobre o "veículo da câmara sem identificação visual alguma", o Representado afirma que a utilização do único veículo do órgão possui

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

normatização, sendo usado apenas para fins oficiais, com controle através de diário de bordo e autorizações de uso apenas pela presidência.

Ademais, afirma que a Câmara substituirá o veículo este ano, sendo que o novo será plotado com a identificação. De todo modo, aponta que o atual veículo possui placa de fundo branco, sendo facilmente identificado como veículo oficial.

Assim, não se visualiza irregularidade quanto a esse item.

Por fim, em relação a existência concomitante de empenho global e ordinário para a compra de combustíveis, o Representado reconhece o erro e afirma que foram tomadas medidas para a sua correção.

Desse modo, considerando que se trata de erro formal, entende-se incabível a aplicação de sanção.

Nesses termos, opinou pela procedência em parte da representação com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica da Corte, por duas vezes, ao senhor *Antônio dos Santos*, Presidente da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas seguiu a orientação da CGM e acrescentou a necessidade de expedição de determinação ao órgão envolvido a fim de que inclua no Portal da Transparência os documentos de necessária divulgação, dando atendimento à legislação de regência e permitindo o efetivo controle sobre as licitações e contratos firmados pela edilidade (peça n.º 28).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se o acerto das conclusões lançadas pela unidade técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público.

De fato, por meio da resposta apresentada e documentos trazidos ao processo o gestor responsável justificou a contento a grande maioria das inconformidades levantadas pelo Controle Interno do município.

Remanesceram unicamente dois pontos ligados à transparência dos atos administrativos praticados pela Câmara - registro que ao consultar o respectivo portal eletrônico para conferência, o site acusa a mensagem de que "O Portal da Transparência não está disponível para esta entidade." - e à composição da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

comissão encarregada de processar e julgar as licitações, os quais merecem a atuação corretiva desta Corte de Contas visando resguardar o pleno atendimento aos preceitos que norteiam a boa administração pública.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação, com as seguintes providências:

a) expedição de determinação à Câmara Municipal de Foz do Jordão a fim de que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, inclua em seu Portal da Transparência os documentos de necessária divulgação, dando atendimento à legislação de regência e permitindo o efetivo controle sobre as licitações e contratos firmados pela edilidade;

b) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, ao senhor *Antônio dos Santos*, em razão da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do órgão, contrariando a Lei Estadual n.º 19.581/18, e da constituição de comissão de licitação composta em sua maioria por vereadores, em desacordo com o art. 51 da Lei n.º 8.666/93 e com o Acórdão n.º 2298/19-TP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações,

I - comunique-se a Controladoria Interna do Município de Foz do Jordão acerca do teor do presente julgamento;

II - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, com as seguintes providências:

a) Determinar à Câmara Municipal de Foz do Jordão a fim de que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, inclua em seu Portal da Transparência os documentos de necessária divulgação, dando atendimento à legislação de regência e permitindo o efetivo controle sobre as licitações e contratos firmados pela edilidade;

b) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, ao senhor *Antônio dos Santos*, em razão da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do órgão, contrariando a Lei Estadual n.º 19.581/18, e da constituição de comissão de licitação composta em sua maioria por vereadores, em desacordo com o art. 51 da Lei n.º 8.666/93 e com o Acórdão n.º 2298/19-TP.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações:

a) comunicar a Controladoria Interna do Município de Foz do Jordão acerca do teor do presente julgamento;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5PZB